



Número: **0019192-92.2016.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **27/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0019192-92.2016.4.01.3200**

Assuntos: **Direitos Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (REQUERENTE)	
FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (REQUERIDO)	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (REQUERIDO)	
POTASSIO DO BRASIL LTDA. (REQUERIDO)	CAROLINA GOMES MAR registrado(a) civilmente como CAROLINA GOMES MAR (ADVOGADO) EDUARDA ROSA CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FABIO SILVA ANDRADE (ADVOGADO) FERNANDA DE ANDRADE REBOUCAS MACHADO (ADVOGADO) CAMILA FERREIRA LUCIO HENRIQUE PEREIRA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (ASSISTENTE)	
ESTADO DO AMAZONAS (ASSISTENTE)	DANIEL PINHEIRO VIEGAS (ADVOGADO)
INSTITUTO DE PROTECAO AMBIENTAL DO AMAZONAS (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
INSTITUTO PACTO AMAZONICO (TERCEIRO INTERESSADO)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
CONSELHO INDIGENA MURA (TERCEIRO INTERESSADO)	IVAN DE SOUZA QUEIROZ (ADVOGADO) RAIMUNDO GUARACY GUEDES MOTTA (ADVOGADO)
ORGANIZACAO DE LIDERANÇAS INDIGENAS MURA DE CAREIRO DA VARZEA OLIMCV (TERCEIRO INTERESSADO)	GABRIEL ESPERANCA LISBOA (ADVOGADO) JOAO VITOR LISBOA BATISTA (ADVOGADO)
COMUNIDADE INDIGENA DO LAGO DO SOARES (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO VITOR LISBOA BATISTA (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
1998918188	20/01/2024 14:10	<a href="#">Manifestação</a>	Manifestação	Externo

Manifestação do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas em anexo.



Assinado eletronicamente por: JOSE GEBRAN BATOKI CHAD - 20/01/2024 14:10:26  
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012014041984000001978436866>  
Número do documento: 24012014041984000001978436866

Num. 1998918188 - Pág. 1



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

---

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA 1<sup>a</sup> VARA FEDERAL CÍVEL  
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS**

**Autos nº.: 0019192-92.2016.4.01.3200**

**O INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS- IPAAM**, já qualificada nos autos, judicialmente representado pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, com endereço na Rua Emílio Moreira, nº 1308 – Praça 14, nesta Capital, por meio do Procurador do Estado in fine assinado, constituído por mandato *ex lege*, na forma prevista no art. 132 da Constituição Federal, no art. 2º, §5º, da Lei Estadual nº 1.639/83 (Lei Orgânica da PGE-AM) e no art. 75, inciso II e IV, do Código de Processo Civil (CPC), vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 436 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se sobre o Parecer de ID 1914447184 e documentos na petição de ID 1896067163, pelas razões abaixo dispostas.

**I – DA TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO**

De início, destaca-se que a manifestação da Autarquia é tempestiva, uma vez que, com a juntada de “novos” documentos, caberá ao juiz ouvir a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias para a adoção das faculdades processuais listadas no artigo 436, do CPC.



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

---

Logo, considerando a prerrogativa de prazo em dobro do IPAAM, autarquia estadual (Fazenda Pública), prevista no artigo 183, *caput*, do CPC, o prazo para manifestação é de 30 (trinta) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao recebimento da intimação eletrônica. Assim, considerando que se registrou ciência em 27/11/2023 (o que verificável na aba “Expedientes”), prazo para manifestação finda-se em 09/02/2024.

Isso porque “*ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes*”, conforme o art. 222, §1º, do CPC. Assim, a fixação do prazo em “10 dias” é ilegal, sendo necessário se observar o prazo na forma acima explicada (30 dias úteis) para manifestação do IPAAM sobre o Parecer de ID 1914447184 e documentos da petição de ID 1896067163, findando-se o prazo em 09 de fevereiro de 2024.

Assim, observando-se a data de protocolo desta manifestação, não restam dúvidas quanto à sua tempestividade.

## **II – DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da empresa Potássio do Brasil S.A., da Fundação Nacional do Índio, do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas e do extinto Departamento Nacional de Produção Mineral (atualmente, Agência Nacional de Mineração).

Em sua inicial, o Ministério Público Federal alega, em síntese, suposta irregularidade na emissão da licença prévia pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas em favor do Projeto Autazes, de titularidade da Potássio do Brasil S.A, sob a justificativa de não realização de consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas da região.



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

---

Após o trâmite processual ordinário, fora proferida decisão no Pedido de Suspensão de Segurança n. 1038484-33.2022.4.01.0000 (Id:302533252), a qual suspendeu os efeitos da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que condicionava a emissão de licença à autorização judicial, nos seguintes termos:

Diante das razões e dos elementos apresentados, verifico a presença, in casu, dos pressupostos que justificam a suspensão da decisão impugnada, por força da determinação do Juízo de primeira instância de vedação da emissão de qualquer licença sem prévia autorização judicial, uma vez que foi demonstrado o dano pela restrição das competências de ente de um dos Poderes da UNIÃO, com atribuição de competência ao próprio Poder Judiciário, para definir questões que envolvem conhecimentos técnicos e especializados que extrapolam as funções jurisdicionais.

Ante o exposto, observados os termos do disposto na alínea “c” do inciso XXXII do art. 21 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, DEFIRO o postulado pela UNIÃO para suspender os efeitos da liminar concedida em sentença nos autos da Ação Ordinária nº 19192-92.2016.4.01.3200/AM, que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida na ação principal.

Em seguida, o Ministério Público Federal, em manifestação de id: 1767795565, pleiteou novamente a suspensão de licenciamento do empreendimento.

Posteriormente, foi proferida decisão interlocutória, id: 1769860076, na qual reiterou que órgão ambiental competente para promover o licenciamento ambiental do projeto Potássio é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, porém, desta vez condicionou a análise da Autarquia à autorização prévia do Congresso Nacional, embaraçando ainda mais o processo de licenciamento, praticamente decretando sua suspensão.

Em face da referida decisão, o IPAAM propôs pedido de suspensão de liminar nº 1040729-80.2023.4.01.0000, em virtude da possibilidade da decisão acima



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

---

citada ocasionar a completa paralisação do Projeto Autazes, com a consequente lesão à ordem econômica, à segurança alimentar nacional e à ordem pública.

Ato seguinte, sobreveio decisão do Tribunal de Regional Federal da 1ª Região que deferiu o pedido do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas para suspender os efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0019192-92.2016.4.01.3200, que tramita na 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas, até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida na ação principal.

Logo após, todavia, proferiu-se a **decisão ID 1913974193**, na data de 16/11/2023, às 08:10:15, determinando-se, novamente, a imediata suspensão do procedimento de licenciamento ambiental por parte do IPAAM, bem como da consulta realizada e de qualquer ato de avanço dos trâmites para a implementação do empreendimento da empresa Potássio do Brasil S/A em Autazes, acatando alegações unilaterais do MPF.

Registra-se que a decisão se embasou na **Petição Intercorrente de ID 1914200665 e respectivos documentos**, juntados pela Organização de Lideranças Indígenas Mura de Careiro da Várzea (OLIMCV) e Comunidade Indígena do Lago do Soares, protocolada em 15/11/2023, às 13:45:56, e no **Parecer nº 1914447184**, do MPF, datado de 15/11/2023, às 22:18:43.

Porém, as provas documentais são inadmissíveis, como será demonstrado abaixo.

### **III – DA FUNDAMENTAÇÃO**

#### **A) DA INADMISSIBILIDADE DA PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA**



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

---

Colendo Juízo, os documentos apresentados na Petição Intercorrente de ID 1914200665 devem ser desentranhados dos autos. Isso porque não se tratam de documentos novos, podendo ter sido juntados no processo em momentos anteriores, o que torna todos os documentos anexados à Petição Intercorrente de ID 1914200665 viciados e, portanto, inadmissíveis.

Para esclarecer ao Juízo, será mencionado cada documento juntado:

1. O Documento Comprobatório (ANEXO I Ofício de nº 001) de ID 1914200683, sem data, reporta situação ocorrida entre agosto e setembro de 2023.

**Ou seja, o documento é anterior à manifestação de ID 1867033654, na qual os atuais patronos se habilitaram, em 18/10/2023.**

2. O Documento Comprobatório (ANEXO II. Trincheiras Yandé Peara Mura Protocolo de Consulta e Consentimento do Povo Indígena Mura), de ID 1914200682, foi **produzido em 2019** (p. 03 - 935).

**Ou seja, o documento é bastante anterior à manifestação de ID 1867033654, na qual os atuais patronos se habilitaram, em 18/10/2023, e à própria integralização do feito da OLIMCV<sup>1</sup>.**

3. O Documento Comprobatório (ANEXO III. Carta emitida pela Comissão e o Tuxaua da aldeia Ponta das Pedras 1), de ID 1914200681, foi **produzido em 26/09/2023, não existindo sequer assinatura.**

---

<sup>1</sup> **A título de exemplo, aferiu-se a manifestação da OLIMCV na Manifestação de ID 1001382295, em 28/03/2022**



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

---

**Ou seja, o documento é anterior à manifestação de ID 1867033654, na qual os atuais patronos se habilitaram, em 18/10/2023.**

4. O Documento Comprobatório (ANEXO IV Carta emitida pela comunidade Mura residente na Aldeira Moyray) de ID 1914200679 foi produzido em 25/09/2023, não existindo assinatura.

**Ou seja, o documento é anterior à manifestação de ID 1867033654, na qual os atuais patronos se habilitaram, em 18/10/2023, estando, ademais, anônimo (o que é vedado pela CF/88, art. 5º, IV).**

5. O Documento Comprobatório (ANEXO V Carta da Aldeia Murutinga Tracajá, datada em 26 de setembro de 2023 (1)), de ID 1914200678, foi produzido em 16/10/2023, estando, ademais, anônimo (sem identificação e assinatura).

**Ou seja, o documento é anterior à manifestação de ID 1867033654, na qual os atuais patronos se habilitaram, em 18/10/2023.**

6. O Documento Comprobatório (ANEXO VI Carta da comunidade Mura da aldeia Terra Preta Murutinga), de ID 1914200677, foi produzido em 26/09/2023, estando, ademais, anônimo (sem identificação e assinatura).

**Ou seja, o documento é anterior à manifestação de ID 1867033654, na qual os atuais patronos se habilitaram, em 18/10/2023.**



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

---

7. O Documento Comprobatório (ANEXO VII Relatorio da Reunião com Lideranças Mura de Autazes, de 21 e 22 de setembro de 2023 . Au), de ID 1914200676, foi **produzido em 22/09/2023**.

**Ou seja, o documento é anterior à manifestação de ID 1867033654, na qual os atuais patronos se habilitaram, em 18/10/2023.**

8. O Documento Comprobatório (ANEXO VIII OFÍCIO N.º 2408 2023 DPDS FUNAI.), de ID 1914200675, foi **produzido em 09/10/2023**.

**Ou seja, o documento é anterior à manifestação de ID 1867033654, na qual os atuais patronos se habilitaram, em 18/10/2023.**

9. O Documento Comprobatório (ANEXO IX Inspeção Judicial), de ID 1914200673, foi **produzido em 29/03/2022**.

**Ou seja, o documento é anterior à manifestação de ID 1867033654, na qual os atuais patronos se habilitaram, em 18/10/2023, bem como já consta dos autos, tendo as partes já se manifestado, não podendo haver nova apreciação (preclusão *pro judicato*).**

Em suma, **TODOS os documentos são anteriores à manifestação imediatamente anterior** da Organização de Lideranças Indígenas Mura de Careiro da Várzea (OLIMCV) e da Comunidade Indígena do Lago do Soares, que **já integravam o feito por representação de outros advogados/mandatários** e promoverem a **substituição dos antigos advogados em 18/10/2023**.

Com isso, aplica-se a regra estabelecida no **artigo 435 do Código de Processo Civil**, a seguir reproduzida:



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

---

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

À vista do artigo 435, do CPC, os documentos juntados na Petição Intercorrente de ID 1914200665 devem ser inadmitidos, total ou parcialmente, e após desentranhados dos autos, pois não se tratam de documentos novos em relação à manifestação de ID 1867033654, na qual os atuais patronos se habilitaram, em 18/10/2023, para atuar em favor da Organização de Lideranças Indígenas Mura de Careiro da Várzea e Comunidade Indígena do Lago do Soares, que já integralizavam a relação jurídica processual há anos (por outros mandatários).

A alegação de que os mandatários atuaram, ou não, de maneira contrária ao mandante deve ser apurada em via própria, não sendo crível a alegação, sem provas, de abuso de poder pelos mandatários.

Assim, considerando o corolário da boa-fé objetiva, bem como a proibição da juntada de documentos elaborados anteriormente à primeira oportunidade de manifestação dos atuais advogados (manifestação de ID 1867033654, de 18/10/2023), os documentos juntados na Petição Intercorrente de ID 1914200665 são frutos de prática ilícita, vez que se operou a preclusão consumativa.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA APELAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

---

**contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015).** 2. Hipótese em que os documentos, apresentados pela ré apenas após a prolação da sentença, não podem ser considerados novos porque, nos termos do consignado pelas instâncias ordinárias, visavam comprovar fato anterior, já alegado na contestação. Ademais, oportunizada a dilação probatória, a prerrogativa teria sido dispensada pela parte, que, outrossim, requereu o julgamento antecipado da lide. 3. Agravo interno a que se nega provimento (sem grifos no texto original).

(STJ - AgInt no AREsp: 1302878 RS 2018/0131403-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2019).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROVA. ART. 435 DO CPC/2015 (ART. 397 DO CPC/1973). DOCUMENTO NOVO. FATO ANTIGO. INDISPENSABILIDADE. EFEITO SURPRESA. APRECIAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexista má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório (art. 435 do CPC/2015). 2. O conteúdo da alegada prova nova, tardiamente comunicada ao Poder Judiciário, foi objeto de ampla discussão, qual seja, a condição de bem de família de imóvel penhorado e, por isso, não corresponde a um fato superveniente sobre o qual esteja pendente apreciação judicial. 3. A utilização de prova surpresa é vedada no sistema pátrio (arts. 10 e 933 do Código de Processo Civil de 2015) por permitir burla ou incentivar a fraude processual. 4. Há preclusão consumativa quando à parte é conferida oportunidade para instruir o feito com provas indispensáveis acerca de fatos já conhecidos do autor e ocorridos anteriormente à propositura da ação e esta se queda silente. 5. A penhorabilidade do bem litigioso foi aferida com base no conjunto fático-probatório dos autos, que é insindicável ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 6. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1721700 SC 2017/0304352-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 08/05/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2018).

Por consequência, o Parecer de ID 1914447184, do MPF, e a própria decisão de ID 1913974193 devem ser reconsiderados, porque baseados em provas contrárias aos artigos 5º, 6º e 435, do CPC/15, notadamente pelo fato dos documentos serem atinentes a fatos anteriores à primeira oportunidade de alegação, sendo que sua utilização posterior se deu em detrimento ao devido processo legal, que exige a apresentação de provas em momentos adequados (em especial aquelas em que se alega nulidade ou fraude), como corolários da boa-fé processual e do dever de cooperação.



## **B) DA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVAS MATERIAIS**

Nobre Juízo, não bastasse as irregularidades apontadas acima, o Parecer de ID 1914447184, do MPF, limitou-se a informar que as fotos, os vídeos e os áudios (provas materiais) das oitivas realizadas pelo MPF seriam “oportunamente juntadas”, traçando graves acusações de assédio, danos psicológicos, morais e de processo de vulnerabilização desencadeados em detrimento do Povo Mura, **as quais o IPAAM não tinha conhecimento e devem ser melhor apuradas.**

Destaca-se que os áudios, vídeos e fotos, que embasaram as alegações, não foram juntados pelo MPF antes da decisão de ID 1913974193.

Ou seja, **sem observância ao princípio da paridade de armas** (até porque o licenciamento deve gozar de presunção de veracidade até prova material contrária), **ou ao princípio da vedação à decisão surpresa**, previstos nos **artigos 7º, 9º e 10, do CPC**, a **decisão de ID 1913974193** – em tempo recorde de menos de 10h (em horário noturno) – analisou as extensas páginas da Petição e Documentos correlatos de ID 1914200665 e do Parecer de ID 1914447184, do MPF, **colando em xeque a credibilidade da atuação do IPAAM, no exercício legítimo da sua competência material rente ao licenciamento ambiental** (já chancelada pelo TRF-1).

Com efeito, a decisão de ID 1913974193, porque baseada em elementos probatórios não regulares, deve ser revista.

Demais disso, no que concerne às alegações de irregularidade do Parecer de ID 1914447184, do MPF, fundadas em oitivas sem a correspondente juntada da prova material a tempo do protocolo do parecer, **é crível destacar que não houve intimação do IPAAM para manifestar-se a respeito de eventuais áudios, vídeos e fotos juntados relativos às alegações do Parecer de ID 1914447184, prejudicando**



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

---

**a ampla defesa desta Autarquia**, mormente se ainda forem apresentadas provas futuras e correlatas às citadas alegações e oitivas pelo MPF para “organização de ideias”.

Desse modo, **está prejudicada a ampla defesa do IPAAM** em relação às alegações do MPF no Parecer de ID 1914447184, no que atina às oitivas cujos áudios, vídeos e fotos não foram concomitantemente juntados, **cabendo ao Juízo garantir nova intimação do IPAAM** após a juntada completa dos elementos materiais indicados no Parecer de ID 1914447184 em que o *parquet* informou a “juntada oportuna” e necessidade de organização documental.

### **C) DO CUMPRIMENTO DA OIT 169**

Além do exposto, a suposta exigência de manifestação de todo o Povo Mura, como justifica discorre a petição de ID 1896067163 e o Parecer de ID 1914447184, não se adéqua a correta interpretação da Convenção 169 da OIT.

Aliás, contrariamente à afirmação do Juízo, que acolheu a infundada tese, a OIT 169 não impõe a necessidade de integralidade, nem unanimidade, na manifestação de uma comunidade indígena ou tribal durante o processo de consulta prévia. Impor tais condicionantes pode, paradoxalmente, resultar em prejuízos para o interesse da maioria da comunidade e subverter a própria ideia de consulta livre.

Nesse sentido, a interpretação mais apropriada é a desnecessidade de unanimidade, a fim de reconhecer a diversidade de perspectivas e o costume utilizado pelo Povo Mura, permitindo uma tomada de decisão mais flexível, a fim de garantir que as decisões refletem verdadeiramente as necessidades e aspirações da comunidade como um todo, de modo a evitar possíveis desvantagens para a maioria envolvida.

Em outros termos, a consulta prévia, livre e informada não está condicionada à uniformidade nem à totalidade de votos na comunidade, mas sim à



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

---

obtenção de uma manifestação em harmonia com a mesma. Aliás, exigir unanimidade na tomada de decisões de uma comunidade inteira é não só impraticável, mas também impossível.

Desta feita, a Convenção 169 da OIT reconhece a diversidade dentro das comunidades e estabelece que a consulta prévia deve ser realizada de maneira apropriada às circunstâncias específicas de cada grupo. O princípio-chave é a busca pela manifestação em harmonia com a comunidade, e não a obtenção de um consenso unânime. Este entendimento é crucial para respeitar as particularidades culturais, sociais e organizacionais de cada comunidade.

A manifestação obtida, embora possa, eventualmente, não refletir uniformidade absoluta, é produto de um processo transparente e participativo, no qual a comunidade teve a oportunidade de expressar suas opiniões de maneira informada.

Portanto, a tese de ilegitimidade e nulidade do resultado da consulta carece de fundamento legal, uma vez que a Convenção 169 não exige unanimidade e integralidade, mas sim a expressão da vontade da comunidade em sua diversidade. A manifestação em harmonia com a comunidade, como foi realizada no processo em questão, está em conformidade com os princípios estabelecidos pela OIT 169.

Deste modo, verifica-se que acolher alegações genéricas, que contrariam a consulta aprovada, sem nem mesmo oportunizar a apresentação de defesa dos requeridos, poderá prejudicar de fato o interesse da comunidade.

Com efeito, é crucial que seja considerada válida a consulta realizada, ante a ausência de provas que comprovem efetivamente a “coação”, subvertendo-se a presunção de legalidade atos do Poder Público.



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

---

#### IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas**, com base nos artigos 7º, 9º, 10, 436, I e IV, e 437, §1º, do Código de Processo Civil, **requer**:

- 1) A inadmissibilidade dos documentos anexado na petição de ID 1896067163, por preclusão consumativa e violação aos artigos 5º, 6º e 435, do CPC; e**
- 2) O reconhecimento da violação à ampla defesa e ao contraditório do IPAAM em relação ao Parecer de ID 1914447184, uma vez que as alegações de coação foram fundadas em oitivas sem a correspondente juntada da prova material, não tendo o IPAAM sido intimado para manifestar-se a respeito de áudios, vídeos e fotos correlatos eventualmente juntados ou cuja juntada ainda será feita;**
- 3) A determinação de nova intimação do IPAAM após a juntada completa dos elementos materiais indicados no Parecer de ID 1914447184 em que o *parquet* informou a “juntada oportuna” e dependem de organização documental, devendo ser suspensa a decisão ID 1913974193, uma vez que está baseada em provas irregulares e em alegações ainda pendentes da juntada do elemento probatório atinente, que poderiam (e deveriam) já ter sido juntados.**

Termos em que, pede deferimento.

Manaus (AM), 20 de janeiro de 2024.

*Assinado eletronicamente*  
**José Gebran Batoki Chad**  
Procurador do Estado do Amazonas